



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS DERIVADOS DE PESSOAL

PROCESSO Nº	ORDEM DE AUDITORIA Nº
9774-0200/18-9	1711/2018

UNIDADE AUDITADA: Executivo Municipal

MUNICÍPIO: Ivoti

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL: Maria de Lourdes Bauermann.

PERÍODO DE EXAME: 01/01/2016

PERÍODO DE VERIFICAÇÃO: 11 a 13/06/2018

EQUIPE DE AUDITORIA: Leandro da Silva Pereira

A presente análise fundamenta-se no disposto nos art. 71 da Constituição Federal, art. 71 da Constituição Estadual e Resolução nº788/2007 deste Tribunal, e objetiva o exame da legalidade dos atos administrativos de provimento derivado de cargo ou emprego.

Na presente auditoria foi constatado **01 ato derivado** decorrente de Readaptação.



1. READAPTAÇÃO

1.1. Ato Irregular (56)

A readaptação da Professora Alessandra Bauermann, admitida no Executivo Municipal de Ivoti, em 19/02/2001, foi efetivada em afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal (fl. 5).

A Sra. Alessandra Bauermann ingressou no quadro de pessoal da Auditada através de concurso público, no cargo de Professor ó Nível 2 ó Educação Física, sob o regime Celetista, sendo seu ato admissional analisado no Processo nº 4422-0200/02-7 e registrado pela Segunda Câmara deste Tribunal, na Sessão de 20/02/2003.

Em 01/04/2008, houve a transposição da servidora para o regime estatutário. Situação, essa, analisada no Processo nº 6261-0200/10-0 e registrada pela Primeira Câmara, na Sessão de 14/12/2010.

Na data de 01/01/2016, através da Portaria nº 389/2015, a servidora Alessandra Bauermann foi readaptada para o cargo de Secretário de Escola (fl.6). Essa readaptação deu-se em função de limitação da capacidade física, atestada por junta médica do Município (fls. 7 a 14), nos moldes exigidos pelo art. 24º da Lei Municipal nº 2.372/2008 (fls. 15 a 18).

A readaptação foi efetivada em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatível com a limitação que tinha sofrido.

A Sra. Alessandra Bauermann foi originalmente admitida no cargo de Professor, Nível 2, com carga horária de 22 horas semanais, conforme estabelecia o art. 15 da Lei Municipal nº 1.654/2000 (fls. 19 a 21), posteriormente substituído pela Lei Municipal nº 2.497/2009 - Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Ivoti (fl. 22 a 25), que alterou a **carga horária para 20 horas semanais**.

Ocorre que a carga horária semanal estabelecida para o cargo de Secretário de Escola, para o qual a servidora foi readaptada, é de **44 horas semanais**, conforme estabelecido nos art. 3º e Anexo I, da Lei Municipal nº 2.373/2008 (fls. 26 a 31).

Como a servidora prestou concurso e foi admitida para um cargo de 20 horas semanais, a readaptação deveria efetivar-se em cargo com a mesma carga horária da admissão originária. A propósito, a readaptação tem como base laudo médico, que acusa a existência de patologia, situação que não se mostra razoável com a ampliação da carga horária, exigida para o exercício do cargo de Secretário de Escola.

Dessa forma, por constituir-se em burla ao previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, arrola-se o ato de readaptação no Modelo X, Título 9, Item 56.



CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos pela adoção das seguintes providências:

Irregularidade

a) seja considerado irregular o ato de readaptação, constantes no Modelo X, Título 9, item 56 (fl.35), por desobediência ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, conforme arrazoado nas fls. do relatório;

Responsabilização da Autoridade

b) responsabilização da autoridade competente pela prática da irregularidade indicada na letra ão, retro, nos termos do art. 135 do RITCE, combinado com o art. 48 da Lei Estadual nº 11.424, de 06/01/2000, tendo sido realizado o ato irregular no período de Administração da Sr.^a Maria de Lourdes Bauermann.

É o Relatório.